



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, I I de setembro de 2020

I 20 minutos

I

1. **Diga se foram celebrados negócios jurídicos válidos entre os personagens desta história e, em caso afirmativo, quando. (5 valores).**
 - 1.1. Qualificação da carta de António como proposta (análise das características de competência, inequívocidade e suficiência formal).
 - 1.2. Aplicação do disposto no art. 228.º:
 - 1.2.1. Interpretação do conceito de “condições normais” (António escolheu como meio de transmissão da proposta a viagem por automóvel. Viajar de Beja à Guarda demora, em condições normais, cerca de 5 horas).
 - 1.2.2. Identificação da ausência de pedido de resposta imediata (acréscimo de 5 dias ao prazo de *transporte* da proposta);
 - 1.2.3. Aplicação do disposto no art. 279.º.
 - 1.2.4. Conclusão: o prazo de eficácia da proposta termina no dia 10 de outubro.
 - 1.3. A resposta de Bento, sendo uma proposta, foi enviada depois de a proposta ter caducado, pelo que não se celebrou qualquer contrato;
 - 1.4. A resposta de Carlos E. foi enviada e recebida dentro do prazo.
 - 1.5. Carlos E., porém, não era o destinatário da proposta de António:
 - 1.5.1. Identificação do erro de António quanto à pessoa do declaratário (art. 251.º);
 - 1.5.2. Inexistência de essencialidade do elemento sobre que incidiu o erro (art. 247.º);
 - 1.5.3. Validade do negócio.
 - 1.5.4. Admite-se a aplicação do disposto no art. 250.º, com o mesmo resultado.
 - 1.6. O negócio entre António e Carlos E. celebrou-se no dia 7 de outubro (art. 224.º).
 - 1.7. Problematização acerca de a resposta de Carlos poder valer como aceitação da proposta que efetivamente lhe foi feita, ainda que ele desconhecesse que era o destinatário da proposta recebida por Carlos E.



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, I I de setembro de 2020

I 20 minutos

- 1.7.1.** António poderia ter realizado uma oferta ao público, mas optou por emitir 2 propostas. Admitir que a proposta conhecida por Carlos pudesse valer como a proposta que António efetivamente lhe dirigiu, seria transformar 2 propostas em 3 propostas.
- 1.7.2.** A carta de Carlos vale, juridicamente, como uma proposta de aquisição das ovelhas por 5.000€. É firme, completa e formalmente suficiente (artigos 875.º e 219.º).
- 1.7.3.** A proposta não foi aceite, pelo que Carlos não adquiriu as ovelhas.
- 2. Admita que o contrato foi celebrado com Carlos E. durante outubro e que, no dia 30 de novembro Carlos E. recebe a notificação de António de que o processo de regularização está concluído. Pode Carlos E. reclamar de António a entrega de 600€ que António recebeu com a venda de 3 cordeiros que nasceram durante o mês de Novembro? (3 valores)**
- 2.1.** A notificação da regularização da titularidade de António corresponde à verificação do evento condicional suspensivo. Nesse momento, o contrato passa a produzir efeitos.
- 2.2.** Qualificação da venda dos cordeiros como negócio de administração por parte do proprietário de um rebanho;
- 2.3.** Demonstração de que, em outubro, António, sendo proprietário, poderia realizar atos de administração do rebanho.
- 2.4.** Afastamento de argumentos relativos a violação da boa fé por parte de António.
- 2.5.** Admite-se a qualificação dos cordeiros como fruto da universalidade de facto rebanho e a aplicação das regras dos frutos percebidos pelo proprietário da coisa. Trata-se de resposta menos feliz, atendendo a que esta matéria não é objeto do programa de TGDC II. No entanto, porque a resposta está (também) correta, será cotada.



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, I I de setembro de 2020

120 minutos

II

3. Aprecie a validade do negócio celebrado entre a Farmacêutica e Gilberto (6 valores).

- 3.1. Identificação da simulação objectiva e relativa (demonstração da presença dos 3 requisitos da simulação);
- 3.2. Análise do negócio simulado (compra e venda por 13€) e conclusão quanto à sua nulidade (art. 240.º);
- 3.3. Análise do negócio dissimulado (compra e venda por 10€):
 - 3.3.1. Validade formal (art. 875.º e 219.º);
 - 3.3.2. Erro da Farmacêutica quanto ao objeto (características das vacinas) e quanto aos motivos (valor de mercado das vacinas, em consequência das suas características);
 - 3.3.3. Erro quanto aos motivos irrelevante: art. 252.º, n.º 1;
 - 3.3.4. Erro quanto ao objeto: aplicação do disposto no art. 251.º/247.º:
 - 3.3.4.1. Avaliação dos 3 requisitos;
 - 3.3.4.2. Ponderação da desculpabilidade enquanto requisito de relevância do erro;
 - 3.3.4.3. Conclusão (o negócio é válido).
 - 3.3.5. Ponderação acerca da existência de dolo.

4. Pode a Farmacêutica reclamar uma indemnização de Gilberto por este não a ter informado acerca da imunidade da vacina? E pode reclamar os 13€ por unidade? (2+0,5 valores)

- 4.1. Aplicação do disposto no art. 227.º (é importante que a resposta seja coerente com a resposta anterior, quanto à existência de dolo). A aplicação do disposto no art. 227.º deve incluir a densificação do conceito de boa fé objetiva e, sendo aplicável o princípio da tutela da confiança, a demonstração da verificação de cada um dos seus requisitos.



Teoria Geral do Direito Civil
I.º ano A, I I de setembro de 2020

I 20 minutos

4.2. Em caso de afirmação do direito ao pagamento de uma indemnização, tomada de posição quanto ao âmbito da indemnização (interesse contratual positivo ou negativo);

4.3. A Farmacêutica não pode reclamar os 13€ por unidade: art. 240.º, n.º 2.

5. Admita que o tribunal declara a invalidade do negócio celebrado entre a Farmacêutica e Gilberto 4 anos depois do contrato de compra e venda e que, nessa data, todas as vacinas já tinham sido vendidas por Gilberto, a 70€ a unidade. *Quid iuris?*

5.1. Aplicação do disposto no art. 289.º;

5.2. Discussão acerca do significado, no caso concreto, da última parte do art. 289.º, n.º 1: 10 ou 50 euros por unidade. Afastamento da possibilidade, com fundamento na invalidade, de pagamento de 70€ por unidade.